**SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PB. - DR. PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE**

**NEURIBERTSON MONTEIRO LEITE**, brasileiro, casado, Professor Universitário e Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados da comarca de Cajazeiras, CPF nº 918.369.054-91, RG nº 1.678.421/SSP-PB., residente na Av. Comandante Vital Rolim, nº 1.332, Centro, Cajazeiras-PB., contatos: (83) 9.9114-5749/(83) 9.9940-5589(Whats), E-mail: neuribertson1972@gmail.com, vem, requerer a instauração de ...

**PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR**

em face de condutas profissionais praticadas por **FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB. 18.272, com endereço na Rua Odilon Cavalcante, nº 70, Centro, na cidade de Cajazeiras-PB., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**NARRATIVA FÁTICA**

Em 08/10/2019 o representante, no exercício de sua função de Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados da Comarca de Cajazeiras-PB., nos autos do PJe nº 0800966-04.2018.815.0131, em cumprimento ao mandado de imissão de posse expedido nos autos, realizou diligência de imissão de posse na localidade objeto do litígio, tendo lavrado a respectiva certidão circunstanciada do ocorrido, na qual atestou a veracidade dos fatos, qual seja: nenhum dos promovidos naquela demanda possuem ***residência*** na *área de terra cuja posse está sendo reclamada pelos autores*, mas possuem *cercados* e *reses* (cópia anexa).

Inconformado com essa certidão, por revelar a **falsidade** dos argumentos alegados nos autos até então, o representado, na condição de advogado dos promovidos, nos autos do Agravo nº 0800601-18.2019.815.0000, endereçou petição, datada de 22/10/2019, à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (cópia anexa), afirmando que o representante teria feito afirmação falsa em sua certidão: *“diligenciou o processo fazendo* ***informação falsa****, totalmente divorciada da realidade” [...]*. (pág. 5)

Posteriormente, em nova petição, datada de 05/11/2011, desta feita endereçada ao juiz de direito da 4ª Vara da comarca de Cajazeiras (cópia anexa), o representado, igualmente na condição de advogado dos promovidos, nos autos do PJe nº 0800966-04.2018.815.0131, formulou, mais uma vez, graves e inverídicas acusações contra a conduta funcional do representante:

*“[...] a Certidão expedida pelo Oficial de justiça, Sr. NEURIBERTSON MONTEIRO LEITE – mat. 470.033-3 – na data de 08 de outubro de 2019,* ***apresenta vícios*** *que afeta toda a demanda processual caso não seja retificada nesse momento, visto que as* ***informações apresentada de forma errônea, leviana,******causa prejuízos*** *para os promovidos [...]”* (pág. 2)

“*[...]* ***as residências apresentada pertencente os promovidos encontra-se dentro do limite da propriedade****, mas o oficial de justiça de* ***forma leviana****,* ***tenta prejudicar os Promovidos*** *lançando mão de uma* ***Certidão*** *para* ***confundir o Magistrado em erro****, inclusive para* ***alavancar justificativa e fundamento de um novo pedido feito pela parte Autora*** *perante o Tribunal de Justiça ao tempo que apresentou um novo AGRAVO POR ERRO DE FATO COM EFEITO INFRIGENTE fundamentando o pedido exclusivamente na* ***certidão de Id 25108750*** *– Diligência.* (pág. 4)

*Destaca que Oficial de Justiça não é parte do processo, porém,* ***de forma tendenciosa prejudica os Promovidos*** *que* ***reside e trabalha*** *a décadas na propriedade em litígio,* ***apresentando uma certidão fazendo afirmação falsa*** *de que* ***não residia nenhum morador na citada área****, quando na verdade* ***as fotos apresentadas neste momento prova o contrário****, pois* ***as referidas residências encontra-se dentro do limite da propriedade em litígio****.* (pág. 4).

*[...] apurar a responsabilidade do Oficial de justiça é medida de justiça que se impõe nesse momento, haja vista que* ***a certidão de ID 25108750*** *– Diligência* ***poderá prejudicar*** *todos os promovidos [...]* (pág. 4/5).

*[...] que seja apurada a responsabilidade do servidor - oficial de justiça Neuribertson Monteiro Leite – mat. 470.033-3 dado seu* ***comportamento irresponsável****, mediante abertura de processo administrativo; [...]* (pág. 5).

Ao fazer tais acusações falsas, infundadas e de elevada má-fé contra o representante, o representado imputou ao mesmo a prática do crime de “*Falsidade ideológica*” (art. 299, segunda parte, CP): *“[...] fazer inserir* ***declaração falsa*** *ou* ***diversa da que devia ser escrita****, com o fim de* ***prejudicar direito****, criar obrigação ou* ***alterar a verdade*** *sobre fato juridicamente relevante [...]”*.

Importante registrar que, por determinação do juiz processante, nos autos da imissão de posse (PJe nº 0800966-04.2018.815.0131), esclarecendo a certidão impugnada pelo representado, o representante lavrou nova certidão circunstanciada (ID 27883701 – cópia anexa), reforçando a **falsidade** das alegações até então sustentadas de má-fé pelo representado e escancarando a verdade dos fatos, confeccionando, para tanto, e juntando à certidão um mapa (com base em imagens de satélite do *Google Maps*), no qual se verifica de forma incontestável que a **as residências dos promovidos** não se encontram inseridas na **área em litígio**, comprovando-se cabalmente que o representado tenta, a todo custo, **induzir a erro o juiz da causa**, com a **deturpação dos documentos/fotos** juntados aos autos, para fazer crer que seus constituintes residem na **área objeto do litígio**, quando, na verdade, estes apenas possuem roças e criam reses naquela área, conforme descrito nas duas certidões lavradas pelo representante e comprovado pelas imagens do mapa – que falam por si só.

Com esses argumentos falsos, demonstrando manifesta má-fé e deslealdade processual, o representado tenta, a todo custo, induzir a erro o juiz processante, para lograr êxito na demanda, de forma desonesta e com a distorção proposital dos fatos. Daí seu inconformismo e desespero com a verdade trazida aos autos pelo representante, que pode ser facilmente constatada pelo mapa anexo ou até mesmo pela simples inspeção naquela localidade.

Aliás, a conduta do representado no exercício da atividade de advogado não tem se demonstrado ser pautada pela boa-fé, honradez, honestidade e lealdade, visto que o mesmo, em poucos anos no exercício da advocacia já responde a dois processos criminais na comarca de Cajazeiras:

1) **Proc. Nº 0002429-19.2015.815.0131** - que tramitou na 2ª Vara da comarca de Cajazeiras – pela prática do crime de *Associação para o Tráfico* (art. 35, *caput*, da Lei 13.943/06, c/c art. 29, CP), no qual foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, conforme sentença anexa, que se encontra em grau de recurso no TJPB;

2) **Proc. Nº 0001311-08.2015.815.0131** - que tramita na 2ª Vara da comarca de Cajazeiras – pela prática do crime de *Estelionato* (fraude contra a Segurador Líder), cujo processo encontra-se concluso para julgamento.

No outro lado da história, tem-se o Representante, que exerce o cargo de Oficial do TJPB há quase 30 anos (desde 07/12/1992), e que sempre manteve excelente relação, não só meramente profissional, mas também de amizade, com todos os advogados que militam na comarca de Cajazeiras, procurando atendê-los sempre com presteza, atenção e profissionalismo, porém, sem nunca procurar beneficiar ou prejudicar seus clientes, em detrimento da lei, do direito e da justiça.

Registre-se que, ao longo de todos estes anos de atuação profissional como Oficial de Justiça nas comarcas de São João do Rio do Peixe e de Cajazeiras, jamais pesou sob a conduta funcional, social ou pessoal do representante qualquer pecha ou suspeita da prática de ilegalidades funcionais, civis, administrativas ou criminais, advindas de quem quer que seja: juízes, promotores, advogados, partes ou servidores. Não constando em seus antecedente criminais ou funcionais quaisquer condutas desabonadoras de seu caráter, pois sequer respondeu a qualquer procedimento criminal, civil ou administrativo durante todos estes anos de profissão, ao contrário da conduta profissional e social do representado.

Some-se a isso o fato de que, além de Oficial de Justiça, o representante exerce também, com orgulho e honradez, a nobre profissão de Professor Universitário nos cursos de Direito em duas renomadas instituições de ensino superior da cidade de Cajazeiras (FAFIC e FASP), sendo titular, dentre outras, das cadeiras de direito Administrativo e de direito Processual Penal, tendo orgulho de já vê muitos de seus ex-alunos brilhando na advocacia paraibana; de modo que, jamais adotaria conduta funcional ilegal para prejudicar ou beneficiar quem quer que fosse em processo judicial ou fora dele, como queria o representado.

**CONDUTAS PRATICADAS PELO REPRESENTADO**

Pelos fatos narrados, resta inequívoco que as condutas do representado amoldam-se a diversos dispositivos, tanto do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), passíveis da aplicação de penalidades, por macularem a tão sagrada profissão de advogado, senão vejamos:

**1)** Art. 2º, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB - atuar com ***desonestidade***, ***deslealdade*** e ***má-fé***, para com a correta aplicação da justiça;

**2)** Art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB - **falsear**, de forma ***deliberada*** e utilizando-se de ***má-fé***, a verdade os fatos;

**3)** Art. 34, XV, do Estatuto da OAB - fazer, em **nome de seus constituintes**, ***sem autorização escrita destes***, **imputação** ***de fato definido como crime*** de “*falsidade ideológica*” (art. 299), imputação feita ao representado;

**4)** Art. 34, XIV, do Estatuto da OAB - **deturpar** o teor de **documentos** e **fotografias** constante dos autos, para [...] **iludir o juiz da causa**, fazendo menção a fotografias das residências de seus constituintes como se estas fossem localizadas na área em litígio;

**5)** Art. 34, XXVIII, do Estatuto da OAB - praticar **crime infamante**, assim considerado o crime de ***calúnia*** praticado contra o representante, já tendo sido ajuizada contra o mesmo a respectiva Queixa-Crime no Juizado Especial Criminal da comarca de Cajazeiras (Proc. 0800924-81.2020.815.0131).

No que tange ao conceito aberto e indeterminado “crime infamante”, veja-se o entendimento do Dr. Wladimir Flávio Luiz Braga, em recente artigo científico publicado:

*“[...] Alguns crimes, praticados em determinadas circunstâncias, podem ser enquadrados como* ***infamantes****, ou seja, quando acarretam para seu autor a* ***desonra****, a* ***indignidade*** *e a* ***má-fama*** *(ou infâmia). [...]* ***Os crimes de calúnia,*** *difamação e injúria, quando* ***praticados por advogado****, se enquadram –* ***por sua própria natureza*** *–* ***como infamantes****, porque depõem gravemente contra a honradez, atributo indispensável à atividade jurídica"[[1]](#footnote-1).*

Sendo cabível também tal penalidade, em razão da condenação do representado pelo crime de Associação para o Tráfico, conforme sentença anexa.

Desta forma, resta evidenciado que, de fato, as condutas funcionais elencadas, todas praticadas pelo representado no exercício da advocacia, merecem uma reposta imediata e justa desse Tribunal de Ética, sob pena de se permitir que a imagem dos advogados seja maculada por pessoas indignas do exercício de tão nobre e sagrada profissão, que atuam com escancarada má-fé, deslealdade e reprovável conduta ética, indigna de um operador do direito, notadamente de um advogado, profissional “*indispensável à administração da justiça*” (Código de Ética, art. 2º, *caput*).

**DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer a este Tribunal, com fundamento nos dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB que determine:

1) A instauração de Processo Disciplinar, para apuração das condutas do Representado;

2) A notificação do Representado, no endereço acima declinado, para que apresente defesa;

3) A aplicação das sanções correspondentes às infrações cometidas pelo Representado, conforme relatado e comprovado.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, documental e pericial (inspeções).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cajazeiras, 15 de maio de 2020.

**NEURIBERTSON MONTEIRO LEITE**

Representante/Denunciante

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1) **ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, com endereço na cidade de Cajazeiras-PB.;

2) **PEDRO GEOVANNI FERREIRA**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça lotado na CEMAN da Comarca de Cajazeiras;

3) **ROBÉRIO FIRMINO DA SILVA**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça lotado na CEMAN da Comarca de Cajazeiras.

4) **GERVÁSIO NEUFRASINO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

**NEURIBERTSON MONTEIRO LEITE**

**Representante**/Denunciante

1. Artigo publicado no endereço: http://wwww.doctum.com.br/unidades/leopoldina/artigos/document.2007-05-07.6631220473, escrito pelo Dr. Wladimir Flávio Luiz Braga. [↑](#footnote-ref-1)